



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 - Nº 2346 - Divulgado em 12/12/2019

**Conselheiro Presidente**

Arnóbio Alves Viana

**Conselheiro Vice-Presidente**

Antônio Nominando Diniz Filho

**Conselheiro Corregedor**

André Carlo Torres Pontes

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**

Arthur Paredes Cunha Lima

**Conselheiro Ouvidor**

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Conselheiros**

Fernando Rodrigues Catão

Antônio Gomes Vieira Filho

**Procurador-Geral**

Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**

Isabella Barbosa Marinho Falcão

**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**

Marcílio Toscano Franca Filho

**Procuradores**

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**

Umberto Silveira Porto

**Conselheiros Substitutos**

Antônio Cláudio Silva Santos

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Exonerações.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Defesa .....	3
Extrato de Decisão.....	3
Extrato de Decisão Singular .....	8
Ata da Sessão.....	9
Comunicações .....	13
3. Atos da 1ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão .....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	14
Extrato de Decisão Singular .....	14
Comunicações .....	14
4. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão .....	14
Intimação para Defesa .....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	14
Extrato de Decisão.....	15
Ata da Sessão.....	27
Comunicações .....	32
5. Alertas .....	33
6. Atos da Auditoria.....	39
Intimação para Envio de Documentação .....	39
7. Atos dos Jurisdicionados .....	40
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	40
Errata .....	43

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

Art. 1º. As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, não gozadas até o presente, obedecerão, em 2020, à seguinte escala:

#### I – CONSELHEIROS

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

Período	Início	Término
2015 – 1º período	06/01/20	04/02/20
2015 – 2º período	05/02/20	05/03/20
2016 – 1º período	06/03/20	04/04/20
2016 – 2º período	05/04/20	04/05/20
2017 – 1º período	05/05/20	03/06/20
2017 – 2º período	04/06/20	03/07/20
2018 – 1º período	04/07/20	02/08/20
2018 – 2º período	03/08/20	01/09/20
2019 – 1º período	02/09/20	01/10/20
2019 – 2º período	02/10/20	31/10/20
2020 – 1º período	01/11/20	30/11/20
2020 – 2º período	01/12/20	30/12/20

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**

Período	Início	Término
2019 – 2º período	01/09/20	30/09/20
2020 – 1º período	01/10/20	30/10/20
2020 – 2º período	31/10/20	29/11/20

**ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

Período	Início	Término
2020 – 1º período	01/04/20	30/04/20
2020 – 2º período	01/10/20	30/10/20

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

Período	Início	Término
2020 – 1º período	01/07/20	30/07/20
2020 – 2º período	31/07/20	29/08/20

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

--

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 202/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Proc. TC nº 21550/19,

RESOLVE exonerar, a pedido, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, matrícula nº 370.283-9, do cargo de Conselheiro-Substituto deste Tribunal, com efeito a partir do dia 11/12/2019.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 08/2019**

Aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2020, e dá outras providências.



Período	Início	Término
2019 – 2º período	01/09/20	30/09/20
2020 – 1º período	01/10/20	30/10/20
2020 – 2º período	31/10/20	29/11/20

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA		
Período	Início	Término
2018 – 1º período	01/06/20	30/06/20
2018 – 2º período	01/07/20	30/07/20
2019 – 1º período	31/07/20	29/08/20
2019 – 2º período	30/08/20	28/09/20
2020 – 1º período	29/09/20	28/10/20
2020 – 2º período	29/10/20	27/11/20

FERNANDO RODRIGUES CATÃO		
Período	Início	Término
2018 – 2º período (15d)	13/01/20	27/01/20
2019 – 1º período	01/03/20	30/03/20
2019 – 2º período	01/08/20	30/08/20
2020 – 1º período	01/10/20	30/10/20
2020 – 2º período	01/12/20	30/12/20

## II – CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS		
Período	Início	Término
2017 – 2º período	06/01/20	04/02/20
2018 – 1º período	06/04/20	05/05/20
2018 – 2º período	06/05/20	04/06/20
2019 – 1º período	29/06/20	28/07/20
2019 – 2º período	29/07/20	27/08/20
2020 – 1º período	19/10/20	17/11/20
2020 – 2º período	18/11/20	17/12/20

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO		
Período	Início	Término
2017 – 1º período	23/01/20	21/02/20
2017 – 2º período	01/03/20	30/03/20
2018 – 1º período	01/04/20	30/04/20
2018 – 2º período	01/05/20	30/05/20
2019 – 1º período	01/06/20	30/06/20
2019 – 2º período	02/07/20	31/07/20
2020 – 1º período	01/09/20	30/09/20
2020 – 2º período	01/10/20	30/10/20

RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO		
Período	Início	Término
2015 – 1º período	03/02/20	03/03/20
2015 – 2º período	04/03/20	02/04/20
2016 – 1º período	03/04/20	02/05/20
2016 – 2º período	04/05/20	02/06/20
2017 – 1º período	03/06/20	02/07/20
2017 – 2º período	03/07/20	01/08/20
2018 – 1º período	03/08/20	01/09/20
2018 – 2º período	02/09/20	01/10/20
2019 – 1º período	02/10/20	31/10/20
2019 – 2º período	03/11/20	02/12/20
2020 – 1º período	04/01/21	02/02/21
2020 – 2º período	03/02/21	04/03/21

## III – PROCURADORES

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO		
O Procurador encontrar-se-á em Licença para Capacitação durante todo o exercício de 2020, conforme Proc. TC 12109/19.		

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA		
Período	Início	Término
2018 – 2º período (15d)	06/01/20	20/01/20
2018 – 2º período (15d)	27/02/20	12/03/20
2019 – 1º período (12d)	11/05/20	22/05/20
2019 – 1º período (18d)	29/06/20	16/07/20
2019 – 2º período	08/09/20	07/10/20
2020 – 1º período	08/10/20	06/11/20
2020 – 2º período	19/11/20	18/12/20

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO		
Período	Início	Término
2019 – 1º período (10d)	06/01/20	15/01/20
2019 – 2º período (20d)	16/01/20	04/02/20
2019 – 2º período (10d)	12/04/20	21/04/20
2020 – 1º período	01/06/20	30/06/20
2020 – 2º período	01/09/20	30/09/20

LUCIANO ANDRADE FARIAS		
Período	Início	Término
2018 – 1º período (6d)	01/07/20	06/07/20
2018 – 2º período	07/07/20	05/08/20
2019 – 1º período	06/08/20	04/09/20
2019 – 2º período	05/09/20	04/10/20
2020 – 1º período	05/10/20	03/11/20
2020 – 2º período	04/11/20	03/12/20

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO		
Período	Início	Término
2018 – 1º período (24d)	01/07/20	24/07/20
2018 – 2º período	25/07/20	23/08/20
2019 – 1º período	24/08/20	22/09/20
2019 – 2º período	23/09/20	22/10/20
2020 – 1º período	23/10/20	21/11/20
2020 – 2º período	22/11/20	21/12/20

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO		
Período	Início	Término
2020 – 1º período	27/02/20	28/03/20
2020 – 2º período	29/03/20	28/04/20

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ		
Período	Início	Término
2018 – 2º período	06/01/20	04/02/20
2019 – 1º período	02/03/20	31/03/20
2019 – 2º período	01/07/20	30/07/20



2020 – 1º período	01/10/20	30/10/20
2020 – 2º período	19/11/20	18/12/20

Art 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.**  
**João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.**

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05751/19](#)  
**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Adalberto Alves Araujo Filho (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** A fim de, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

**Processo:** [06445/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental, EXCLUSIVAMENTE, a inovação consignada no item "2" da peça técnica complementar, fls. 1.829/1.834, concernente ao déficit financeiro no montante de R\$ 7.931.253,58, bem como para adotar as medidas necessárias quanto aos fatos destacados nos itens "4", "5.3", "9.1", "10", "12" e "18.2.1" a "18.2.5" do artefato elaborado pelos analistas deste Tribunal, fls. 1.653/1.826 dos autos.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00281/19  
**Sessão:** 2248 - 04/12/2019  
**Processo:** [04105/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04105/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2014, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comuniquem-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00558/19  
**Sessão:** 2248 - 04/12/2019  
**Processo:** [04105/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014

**Interessados:** Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04105/15, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits financeiro e orçamentário; II) CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias, quanto aos déficits e as falhas na gestão de pessoal, comunicando-se aos interessados; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das falhas na gestão de pessoal e dos déficits orçamentário e déficit financeiro; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,48 UFR-PB (trinta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00557/19  
**Sessão:** 2248 - 04/12/2019  
**Processo:** [01389/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); CICERA LEITE GOMES BARBOSA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa, matrícula n.º 28.571-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00552/19  
**Sessão:** 2248 - 04/12/2019  
**Processo:** [04383/17](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Wagner Paiva de Gusmao Dorta (Ex-Gestor(a)); Francisco Assis dos Santos (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.383/17, que trata da prestação de contas anual da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como gestor o Sr. Wagner Paiva de Gusmao Dorta (Secretário), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas do Sr. Wagner Paiva de Gusmao Dorta, Gestor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 2) RECOMENDAR a atual Administração da SEAP no sentido de no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, evitando a repetição das falhas observadas na análise do presente processo. Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00283/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019

**Processo:** [05249/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05249/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, Prefeita Constitucional do Município de OURO VELHO, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00562/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019

**Processo:** [05249/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05249/17, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de OURO VELHO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2016; 2) Aplicar multa pessoal a Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Ouro Velho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00553/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [11911/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Walter Bandeira (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 03694/2015, que apreciou a legalidade do ato concessório de aposentadoria ao servidor Walter Bandeira, Médico, Matrícula nº 151.099-1, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONHECER o presente RECURSO DE REVISÃO, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba junto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos legais; 2) NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões expostas no relatório do Órgão Técnico; 3) DETERMINAR o Arquivamento do feito por perda superveniente do objeto. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00282/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [06210/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Rodolfo Dias Pereira (Assessor Técnico); Hudson Bráulio Albino dos Santos Alves (Assessor Técnico); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06210/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bento este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II Prefeito Constitucional do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00559/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [06210/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Rodolfo Dias Pereira (Assessor Técnico); Hudson Bráulio Albino dos Santos Alves (Assessor Técnico); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06210/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lucio da Silva II; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares ressalvas as contas de gestão do Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jarques Lucio da Silva II, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,25 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e



demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): I. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; II. Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos; III. Aperfeiçoamento do controle patrimonial do Ente; IV. Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário; V. Pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2016, no valor de R\$ 551.306,94. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00551/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [08065/18](#)

**Jurisdicionado:** PB-TUR Hotéis S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)); Diógenes Santos de Carvalho (Contador(a)); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.065/18, que trata da prestação de contas anual da PBTUR HOTÉIS S/A, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como gestora a Srª Ruth Avelino Cavalcanti (Diretora Presidente), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas da Srª Ruth Avelino Cavalcanti, Diretora Presidente da PBTUR HOTÉIS S/A, relativamente ao exercício financeiro de 2017; 2) RECOMENDAR a atual Gestão da PBTUR HOTÉIS S/A no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de promover a correção dos valores registrados dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial dos bens que ainda restaram ser atualizados, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria; 3) REMETER cópia da presente decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2020. Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00560/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [05555/19](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Omar José Batista Gama (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital (Ex-Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05555/19, que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em julgar REGULAR a referida Prestação de Contas, recomendando: a) As ações do governo sirvam de parâmetros para mensurar o resultado da gestão, em que as metas previstas na LOA estejam alinhadas com as metas executadas; b) O Projeto Cooperar deverá manter nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, impossibilitar que sejam firmados novos convênios com os entes que estejam em situação de inadimplência; c) O devido acompanhamento das efetivas ações para a devolução dos recursos, inclusive com impacto na Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pelas ações de cobrança dos referidos recursos, bem como, o quantum desses recursos que já foram recuperados pelo Estado da Paraíba. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de dezembro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00280/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [05632/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.632/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, relativas ao exercício de 2018. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00555/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [05632/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.632/19, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade da Prefeita Municipal de ITAPOROROCA, Senhora ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO. CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em proferir este ACÓRDÃO para: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas de gestão, exercício de 2018; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF, exercício de 2018; 3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itapororoca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de dezembro de 2019. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00279/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [05635/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Magno Silva Martins (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM (PB), Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2018, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00554/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [05635/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Magno Silva Martins (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Passagem (PB), Sr. Magno Silva



Martins, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2018; II. APLICAR A MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Magno Silva Martins, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,21 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária patronal ao RGPS; e IV. RECOMENDAR à administração municipal maior observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e nos normativos infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a (1) observar as orientações contidas na legislação pertinente no que tange à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares; (2) observar a oportunidade de economia potencial nas despesas em combustíveis, conforme painel à fl. 872; (3) evitar a realização de despesas sem licitação; (4) alimentar o sistema "Banco de Preços em Saúde (BPS)" com os dados de compras de medicamentos; (5) apurar a regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal; (6) providenciar o integral recolhimento previdenciário patronal; (7) buscar o equilíbrio financeiro; (8) registrar os fatos contábeis corretos e tempestivamente; e (9) efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, com a antecedência de lei contendo as verbas anuladas e majoradas. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de dezembro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00284/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019

**Processo:** [05746/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05746/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito Constitucional do Município de CONCEIÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00563/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019

**Processo:** [05746/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05746/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56

da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Conceição a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00565/19

**Sessão:** 2246 - 20/11/2019

**Processo:** [06015/19](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Madalena Abrantes Silva (Ex-Gestor(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); Ricardo Jose Costa Souza Barros (Interessado(a)); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06015/19, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2018, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus deçursivos deveres, sobretudo, realizar o correto registro contábil, realizar compensações do Imposto de Renda e previdenciárias somente previstas em lei, firmar contrato com fornecedores quando houver obrigações futuras, mesmo que o fornecimento do bem adquirido seja imediato; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00278/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019

**Processo:** [06024/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elisangela Nascimento Trigueiro (Gestor(a)); Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bentinho, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00556/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019

**Processo:** [06024/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elisângela Nascimento Trigueiro (Gestor(a)); Giovana Leite Cavalcanti Olímpio (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTINHO/PB, Sra. Elisângela Nascimento Trigueiro, relativa ao exercício de 2018, e CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Nascimento Trigueiro; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00550/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019

**Processo:** [06024/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elisângela Nascimento Trigueiro (Gestor(a)); Giovana Leite Cavalcanti Olímpio (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na qualidade de Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 57,95 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão legais e não atendimento a resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Determinar à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; 5. Recomendar à gestora municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as premissas de uma boa gestão tributária e as demais sugestões da Auditoria e Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00285/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [06380/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Ana Claudia de Farias Cabral (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06380/19; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e da Srª Ana Cláudia de Farias Cabral, gestora do FMS, na qualidade de ordenadoras de despesa (art. 71, inciso II,

da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa à Prefeita, comunicação à Receita Federal do Brasil, e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, prefeita Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00564/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [06380/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Ana Claudia de Farias Cabral (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06380/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão do não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência (INSS) II. Aplicar a multa pessoal a prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 98,70 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Julgar regulares com ressalvas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Ana Cláudia de Farias Cabral; em razão da aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro de preenchimento de lote; IV. Recomendar à Prefeita e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sobretudo no tocante à ineficiência nos gastos com combustíveis; estimativas orçamentárias muito acima dos valores realizados nos exercícios anteriores; e aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro no preenchimento de lote; e V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de dezembro de 2019

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00019/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [15556/19](#)

**Jurisdicionado:** Outros

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2019

**Interessados:** George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.556/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a CONSULTA formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar a presente decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00561/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [17592/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de

Roça

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); Adeilton Fernandes de Farias (Interessado(a)); Airlon Cunha Simplicio (Interessado(a)); Fabio Santos Almeida (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17592/19 que trata da denúncia formulada pelos vereadores, Sr. Airlon Cunha Simplicio e Sr. Adeilton Fernandes de Farias contra o Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severino Luís do Nascimento Neto, referente ao encaminhamento incompleto dos balancetes contábeis mensais, acordam os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ENCAMINHAR cópia da decisão aos denunciadores e ao denunciado; 3) RECOMENDAR ao gestor para que observe os prazos legais previstos na Lei Complementar nº 18/93, referente à entrega dos balancetes mensais; 4) ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de novembro de 2019

### **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00115/19

**Processo:** [04887/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Aldineide Saraiva de Oliveira (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)).

**Decisão:** DECISÃO SINGULAR DPL TC 115/2019 Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pela ex-gestora do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Aldineide de Oliveira Silva, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 0938/18, de 19 de dezembro de 2018, fl. 408/409, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2122, de 18 de janeiro de 2019. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte assim decidiu no sobredito acórdão: (...) 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 199,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; (...) A petionária, através do Documento TC n.º 79180/19, protocolizado neste Tribunal em 21 de novembro de 2019, formulou a solicitação para parcelamento da multa a ela aplicada em 20 (vinte) parcelas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. No caso em deslinde, o dispositivo da decisão adotada em sede de Recurso de Reconsideração foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 18 de janeiro de 2019, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 21 de novembro de 2019, ou seja, fora da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB. Ante o exposto, decido: Pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 0938/18, em face da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 03 de dezembro de 2019

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00116/19

**Processo:** [05604/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcos Eron Nogueira (Gestor(a)); Claudia Aparecida Dias (Ex-Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); F LEITE DA SILVA - ME (Interessado(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (Interessado(a)); José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (Interessado(a)); Geralda Queiroga da Silva (Interessado(a)); Maria Idleide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURA MANOEL J DOS SANTOS (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Filipe Oliveira Sousa Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de dezembro de 2019 pelo empresário Filipe Oliveira Sousa (PATMOS Construções e Serviços). A referida peça está encartada aos autos como petição, fls. 3.624 e 3.627, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, que não conseguiu concluir a sua contestação, porquanto alguns documentos solicitados ao setor de contabilidade ainda não foram entregues. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o presente feito, constata-se que o empresário Felipe Oliveira Sousa (PATMOS Construções e Serviços), CNPJ n.º 15.407.975/0001-06, foi devidamente citado, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR, fl. 3.538, e que o prazo para apresentação de sua contestação findou no dia 09 de dezembro do corrente ano, consoante evidencia a certidão, fl. 3.623. Desta forma, fica evidente que o petitório do mencionado interessado, fls. 3.624 e 3.627, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 11 de dezembro, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Art. 217. (...) Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento. Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbum pro verbo: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo empresário Felipe Oliveira Sousa, e remeto os autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de dezembro de 2019

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00114/19

**Processo:** [05994/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2018. Multa aplicada ao gestor responsável. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00114/19 Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito Municipal de Aroeiras, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00545/19 (fls. 2626/2664), emitido em 20/11/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 05/12/2019, por meio do qual, quando do julgamento das contas anuais relativa ao exercício de 2018, dentre outras



deliberações, lhe foi aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 98,76 UFR-PB (noventa e oito inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal. Na decisão, foi assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. No pedido ventilado, o interessado solicita o parcelamento da multa cominada em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. A decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 05/12/2019, consoante certidão de fls. 2665/2666. Conforme recibo acostado à fl. 2710, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 09/12/2019, sendo, pois, tempestivo. No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, ipsi litteris: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento da primeira parcela a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB. ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor referente a 98,76 UFR-PB, aplicada contra o requerente, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, pelo Acórdão APL – TC 00545/19, em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas de R\$500,00 (quinhentos reais), valor correspondente a 9,88 UFRPB (nove inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) DETERMINAR à Secretária do Pleno para: B1) INFORMAR ao interessado, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2019.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2248 - Ordinária - Realizada em 04/12/2019

**Texto da Ata:** Aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno até a posse do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago

Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão de ausência do titular do parquet especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, por motivo justificado, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05797/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/12/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04224/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/12/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para agendar na pauta, extraordinariamente, o Processo TC-21550/19 – que trata da análise da documentação exigida para o preenchimento dos requisitos para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por parte do Senhor Antônio Gomes Vieira Filho. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para dar ciência à Corte que emitiu Decisão Singular, deferindo parcelamento de multa ao ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, em 16 parcelas. No seguimento, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- Comunico que em reunião do Conselho realizada no dia 26/11, ficou definido que a relatoria das contas do Governo do Estado, exercício de 2020, ficaria sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; 2- Atendendo solicitação do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho convoco sessão extraordinária, para o dia 19/12/2019, com início para às 09:00hs, a fim de apreciar as contas do Governo do Estado, exercício de 2016; 3- Proponho um VOTO DE PESAR pelo falecimento do jornalista Heraldo Nóbrega, ocorrido na última sexta-feira, (29). Natural da cidade de Patos, no sertão paraibano, Heraldo despertou sua paixão pelo jornalismo ainda jovem, tendo largado a área médica para trabalhar nas redações dos jornais. Ao longo de quase 40 anos, exerceu os cargos de chefia nos jornais O Norte e Correio da Paraíba e foi Superintendente do Jornal A União. Atualmente Heraldo Nóbrega atuava na TV Master, nos programas Conexão Master e Tribuna da Mídia. Então, apresento Voto de Profundo Pesar a ser encaminhado a seus familiares, em nome da Corte. A Moção de Pesar proposta pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na direção da família enlutada do jornalista Heraldo Nóbrega foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me associar ao Voto de Pesar proposto por Vossa Excelência, em razão do falecimento do jornalista Heraldo Nóbrega. O seu nome completo é Heraldo Dantas da Nóbrega e ele tem um parentesco muito próximo comigo, porque também tenho o sobrenome Dantas e minha família por parte da minha mãe é da região de Carnaúba dos Dantas, no Rio Grande do Norte. Heraldo Nóbrega era um intelectual mas, também, era uma pessoa muito espirituosa, uma pessoa de fino trato em programas de rádio e televisão. Sempre que o encontrava me chamava de primo e ele me dizia: “Meu primo, os nossos Dantas são muito fortes e o mais fraco, o mais medroso, matou o Presidente João Pessoa, que foi João Dantas”. Essa era a figura de Heraldo Nóbrega. Me associo à Moção de Pesar lamentando profundamente e que as manifestações sejam encaminhadas a seus irmãos e irmãs, pelo lastimável acontecimento”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para registrar a presença, no plenário, da Arquiteta Maria Helena Andrade e do Engenheiro Edgar Cavalcanti, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que estão em visita à Escola de Contas desta Corte de Contas. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de aproveitar a presença do engenheiro e da arquiteta, para levar os cumprimentos do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem feito um trabalho espetacular de proteção ao patrimônio histórico pernambucano, nas igrejas, nos relatórios das auditorias operacionais. Meus cumprimentos.” Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06210/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO BENTO,

Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 20/11/2019, o RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomende à Administração Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i- Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; ii- Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos; iii- Aperfeiçoamento do controle patrimonial do Ente; iv- Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário; v- Pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2016, no valor de R\$ 551.306,94. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a votação, em razão de viagem institucional. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, sendo seguido pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelo Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a abstenção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-21550/19 – Análise da Documentação exigida para o preenchimento dos requisitos para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por parte do Senhor Antônio Gomes Vieira Filho, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso XXVI c/c art. 8º, inciso XI, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela aprovação, com os encômios do Ministério Público de Contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas declare cumpridos os requisitos constitucionais e legais para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba pelo Sr. Antônio Gomes Vieira Filho. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente comunicou que as posses do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto transcorrerão na próxima quarta-feira (dia 11), às 9 horas, neste Plenário, evento para o qual todos estão convidados. Por conta dessa solenidade, informo ainda que a Sessão Ordinária, daquela data será realizada a partir das 14 horas, devendo todos os notificados serem avisados em tempo hábil. PROCESSO TC-04723/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Campina Grande, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da falha atinente às obrigações previdenciárias não recolhidas; 5- Recomendar ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas

infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias, ao equilíbrio financeiro, às informações prestadas este tribunal e registro contábeis, ao limite obrigatório de pessoal e que sejam adotadas providências para redução dos contratados temporários; 6- Recomendar ao atual gestor, conforme constante no Parecer do Órgão Ministerial, à adoção de providências ao aprimoramento da gestão e do uso dos recursos, sobretudo no que tange à rede municipal de educação, assim resumidas: a) Investimentos na capacitação de professores e estabelecimento de parâmetros de medição de desempenho mínimo e estímulo aos docentes e às escolas que apresentem os melhores resultados, através de premiações, por exemplo; b) Estabelecimento de programas de apoio aos alunos com dificuldades. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-18291/19 – Referendum da Decisão Singular DSPL-TC-00112/19 (Medida Cautelar), emitida nos autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de PATOS, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Antônio Ivanes de Lacerda. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Após o Relator apresentar os motivos que o levaram a expedir a Medida Cautelar e comunicar o recebimento de documentos por parte do gestor, Sua Excelência solicitou a retirada de pauta dos presentes autos, suspendendo os efeitos da Cautelar, bem como assinando o prazo de 10 (dez) dias ao referido gestor municipal, para que toda documentação por ele apresentada nos presentes autos, venha com arrazoado, a fim de que o Relator possa manter ou referendar a decisão do Tribunal Pleno. PROCESSO TC-06452/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2018; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vistas ao processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05635/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Passagem, Sr. Magno Silva Martins, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Magno Silva Martins, na importância de R\$ 3.000,00, equivalente a 59,21 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do

TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária patronal ao RGPS; 5- Recomendar à administração municipal maior observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e nos normativos infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a (1) observar as orientações contidas na legislação pertinente no que tange à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares; (2) observar a oportunidade de economia potencial nas despesas em combustíveis, conforme painel à fl. 872; (3) evitar a realização de despesas sem licitação; (4) alimentar o sistema "Banco de Preços em Saúde (BPS)" com os dados de compras de medicamentos; (5) apurar a regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal; (6) providenciar o integral recolhimento previdenciário patronal; (7) buscar o equilíbrio financeiro; (8) registrar os fatos contábeis correta e tempestivamente; e (9) efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, com a antecedência de lei contendo as verbas anuladas e majoradas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04874/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00187/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279), que, na oportunidade, apresentou uma Preliminar, no sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta, a fim de retornar à Auditoria, para análise de toda a documentação apresentada, em sede de recurso de reconsideração. Após amplo debate acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a Sessão Ordinária do dia 18/12/2019, a fim de verificar e certificar os argumentos levantados pela defesa, ficando o interessado e sua representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-06436/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. João Batista Truta, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Barra de São Miguel, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.868,93, equivalentes a 50% da multa máxima prevista na Portaria 23, de 30/01/2018, correspondentes a 115,83 UFR/PB, por transgressão a regras legais e normativas e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao gestor do vertente Município adoção de providências no sentido de: 5.1- Conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, notadamente quanto à aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino em Educação e, bem assim, para gastos para os quais são exigidos procedimentos licitatórios, de modo a evitar a repetição das máculas no exercício de 2020; 5.2- Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública; 5.3- Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente; 5.4- Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva; 6- Comunicar à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 7- Recomende ainda a Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria quanto a:

7.1- Aquisições de medicamentos, com vistas à adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos (Rel. fls. 1351, item 10.0.2); 7.2- Necessidade de apuração das situações de acumulação irregular de cargos (Rel. fls. 1354/1355, item 11.2.1); 7.3- Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1355, item 11.2.1). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06216/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. José Alberto Ferreira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Impute à Secretária de Saúde de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Graciele do Carmo Silveira Monteiro, CPF n.º 039.495.514-50, débito no montante de R\$ 50.000,00, correspondente a 986,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de transferência financeira descabida, respondendo solidariamente por este valor a Tesoureira do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período sub examine, Sra. Elizarma Cristina Xavier, CPF n.º 082.840.484-42; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 986,97 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no valor de R\$ 6.000,00, equivalente a 118,44 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, assegurando aos

interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.8” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 940/1.133 e 1.523/1.718, sob pena de responsabilidade; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00363/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “8” anterior; 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Mogeiro/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. O CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05632/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0) que, na oportunidade, parabenizou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, pela sua investitura no cargo do Conselheiro Titular deste Tribunal, fazendo jus à trajetória desenvolvida ao longo dos anos e trazendo, ainda mais, importante contribuição a esta Corte de Contas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, durante o exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapororoca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da Prefeita do Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito. PROCESSO TC-04105/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2014, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits financeiro e orçamentário; 3- Conhecer e julgar parcialmente procedentes as denúncias, quanto aos déficits e as falhas na gestão de pessoal, comunicando-se aos interessados; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das falhas na gestão de pessoal e dos déficits orçamentário e déficit financeiro; 5-

Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,48 UFR-PB, contra o Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05985/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Após ampla discussão acerca da matéria, o Relator solicitou a retirada do processo de pauta, remetendo os autos à DIAFI, para que fique sobrestado até o julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01595/19, proferido nos autos do Processo TC-11142/18 (Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, acerca de possível irregularidade na contratação de empresa, para reforma em praça daquela cidade), bem como o julgamento das demais denúncias que tramitam nesta Corte de Contas, com relação ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios. PROCESSO TC-04383/17 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sampaio de Azevedo (OAB-PB 13500) e o ex-gestor Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, ex-Gestor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), relativamente ao exercício financeiro de 2016; 2- Recomendar a atual Administração do SEAP no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, evitando a repetição das falhas observadas na análise do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06380/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de governo da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018, em razão do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no total de R\$ 2.465.501,39, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão do não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência (INSS); 3- Aplicar multa pessoal à Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 98,70 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares com ressalvas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral; em razão da aquisição de

medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro de preenchimento de lote; 5- Recomendar à Prefeita e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sobretudo no tocante à ineficiência nos gastos com combustíveis; estimativas orçamentárias muito acima dos valores realizados nos exercícios anteriores; e aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro no preenchimento de lote; e 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01389/17 – AVOCADO da 1ª CÂMARA (Acórdão AC1-TC-01567/19), com vistas ao exame da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Víctor Assis de Oliveira Targino (OAB-PB 13477). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida conceder registro ao referido ato de inativação, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08065/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, Diretora-Presidente da PBTUR Hotéis S/A, relativamente ao exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de promover a correção dos valores registrados dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial, dos bens que ainda restaram sem atualizados, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria; 3- Remeter cópia da presente decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05555/19 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas do Sr. Roberto da Costa Vital, na qualidade de ex-gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2018, recomendando que: a) As ações do governo sirvam de parâmetros para mensurar o resultado da gestão, em que as metas previstas na LOA estejam alinhadas com as metas executadas; b) O Projeto Cooperar deverá manter nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, impossibilitar que sejam firmados novos convênios com os entes que estejam em situação de inadimplência; c) O devido acompanhamento das efetivas ações para a devolução dos recursos, inclusive com impacto na Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pelas ações de cobrança dos referidos recursos, bem como, o quantum desses recursos que já foram recuperados pelo Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11911/17 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03694/2015, emitido quando da análise da legalidade da aposentadoria concedida ao Sr. Walter Bandeira, através da Paraíba Previdência. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de revisão em referência e, no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão recorrida, determinando o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16785/18 – Denúncia formulada em face em face do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Ex- Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Ex-Governador do Estado da Paraíba, a respeito de supostas irregularidades na aquisição de livros, conforme Inexigibilidade nº 008/2017, em quantias milionárias e superfaturadas com a empresa Bagaço Design Ltda., perfazendo o montante de R\$ 13.385.529,20, sendo esta alvo de procedimentos junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues

Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer da denúncia e determinar o arquivamento deste processo por perda do objeto da denúncia, em virtude do fato está sendo analisado em outros processos nesta Corte de Contas; 2- Transladar cópia desta decisão para o Processo TC-15439/18; 3- Dar conhecimento ao denunciante e ao denunciado a respeito da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15556/19 – Consulta formulada pelo Presidente da FAMUP, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, referente à terceirização de serviços. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer a consulta formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar a presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17592/19 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, acerca de suposto atraso de balancetes. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, para o fim de: 1- Recomendar ao gestor municipal que observe os prazos legais previstos na Lei Complementar nº 18/93, referente à entrega dos balancetes mensais; 2- Encaminhar cópia desta decisão aos denunciante e ao denunciado; 3- Determinar o arquivamento dos autos deste processo por perda do objeto da denúncia, em virtude do fato está sendo analisado em outros processos nesta Corte de Contas; 4- Transladar cópia desta decisão para o Processo TC-15439/18; 3- Dar conhecimento ao denunciante e ao denunciado a respeito da presente decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:07 horas, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de dezembro de 2019.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06445/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citados:** Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14513/19](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2818 - 30/01/2020 - 1ª Câmara

**Processo:** [05011/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Radames Genesis Marques Estrela (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03505/17](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Citado:** SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de janeiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB, tendo em vista a suspensão dos lapsos temporais nesta Corte de Contas durante o intervalo de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020, segundo disposto na Resolução Normativa RN TC n.º 08/2019, de 27 de novembro de 2019.

**Processo:** [16996/18](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citado:** RODOLFO PEREIRA DA NOBREGA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00160/19

**Processo:** [03505/17](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Severino Alves da Silva Junior (Interessado(a)); ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA (Interessado(a)); JERFESON NASCIMENTO DA SILVA (Interessado(a)); MARIA JOSELIA NASCIMENTO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de janeiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB, tendo em vista a suspensão dos lapsos temporais nesta Corte de Contas durante o intervalo de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020, segundo disposto na Resolução Normativa RN TC n.º 08/2019, de 27 de novembro de 2019.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15735/15](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Citados:** Leonardo Lima de Castro (Assessor Técnico).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06733/17](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citados:** Cláudio Chaves Costa (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05224/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13861/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14902/19](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18908/19](#)

**Jurisdiccionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2978 - 21/01/2020 - 2ª Câmara

**Processo:** [14859/13](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Severino Ferreira da Silva (Gestor(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Sessão:** 2978 - 21/01/2020 - 2ª Câmara

**Processo:** [10405/16](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [01040/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [17014/18](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citado:** WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03206/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [11577/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Jose Pedro da Silva (Gestor(a)); Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); Gilberto Muniz Dantas (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, repres. legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11577/09, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Fagundes, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03383/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC2 - TC 03383/16; 2. DETERMINAR a Auditoria a verificação do cumprimento do restante da decisão durante o acompanhamento da gestão relativa ao exercício de 2020 do mencionado Município, inclusive solicitando a documentação restante a que se referiu a ASTEC em despacho de fl. 331/333; e 3. RECOMENDAR à gestão do Município de Fagundes para que a mesma observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus próximos atos de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03096/19

**Sessão:** 2975 - 03/12/2019

**Processo:** [15821/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Gestor(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Responsável); Walber Santiago Colaço (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Procurador(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); Héliida Cavalcanti de Brito (Assessor Técnico); Roberto Olímpio Rodrigues Sobreira (Assessor Técnico); João Batista da Silva Santiago (Assessor Técnico); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, decidem: I. DECLARAR o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 – TC – 03356/15; II. DECLARAR o cumprimento integral da determinação contida na Decisão Singular DSPL TC nº 00022/2018; III. FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao então Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, para que encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU, sob sua gestão e responsabilidade à época, evitando pena de nova aplicação de penalidade pecuniária. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03188/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [13300/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Roberta Batista Abath (Gestor(a)); José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Interessado(a)); Austran da Nóbrega Alves (Interessado(a)); Paulo Dália Teixeira (Interessado(a)); Derivaldo Romao dos Santos (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Manoel Porfírio Neves (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, com declaração da ilegalidade da acumulação remunerada dos vínculos funcionais do Sr. Austran da Nóbrega Alves; 2. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Benício de Araújo Neto, Prefeito Municipal de Pilar, para que convoque o Sr. Austran da Nóbrega Alves a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito Municipal de Juripiranga, para que convoque o Sr. Austran da Nóbrega Alves a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade; 4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, para que convoque o Sr. Austran da Nóbrega Alves a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03145/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [00242/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jodemar Batista dos Santos (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Jodemar Batista dos Santos, matrícula n.º 513.488-9, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03116/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [11763/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Expedito Pereira de Souza (Gestor(a)); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano E Social (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11763/16, denúncia formulada pelo Sr. Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social – IBRADHES, acerca de supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial Nº 065/2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social – IBRADHES e ao denunciado, Sr. Expedito Pereira de Souza, Ex-Prefeito do Município de Bayeux; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03208/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [11868/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João



Pessoa

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Nadja Elida da Nobrega Crispim (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11868/16, sobre a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, com o objetivo de prover 250 vagas no cargo de Guarda Municipal, sob a responsabilidade da ex-Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR o concurso em exame; e 2) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal realizados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, conforme ANEXO ÚNICO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03176/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [06943/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA, formalizado pela Portaria – A Nº 0103/2017, fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03190/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [08687/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Renato Bernardino Pinto Mangueira (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR os 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA II. JULGAR IRREGULAR o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; III. RECOMENDAR à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00177/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [13519/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Pedro Francisco de Almeida (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13519/17, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato

de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA, matrícula 653, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Segurança do Município de Bayeux, (Portaria 77/2017) e do cálculo do valor do benefício (fls. 74/75), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor DIÉGO DE FRANÇA MEDEIROS ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03191/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [01050/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Juliana Pereira de Lima (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal; II. JULGAR IRREGULAR o Contrato 00010412/2018, decorrente da Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal; III. RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstenendo-se de dispensar as exigências de comprovação referente à qualificação econômico-financeira dos contratados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03193/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [01389/18](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); José Ricardo Porto (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer da presente denúncia e, no mérito: 1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 003/2017, realizada pela EMLUR, bem como do contrato dela decorrente; 3. RECOMENDAR à atual gestão da EMLUR no sentido de graduar melhor as garantias e o seu peso na licitação. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03135/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [03441/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Elias de Jesus Araujo (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03441/18, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e do contrato decorrente de nº 009/2018, referente ao pregão presencial nº 001/2017, realizada pela Prefeitura de Remanso/BA, objetivando a prestação de serviços de administração/gerenciamiento compartilhado de frota de veículos de forma continuada junto à rede de postos de abastecimento e oficinas com controle de aquisição de combustíveis junto a rede de postos de abastecimento e oficinas com controle de aquisição de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel, S10 e álcool-Etanol)



e manutenção de veículos com ou sem reposição de peças genuínas, visando a fiscalização financeira e operacional dos mesmos, através de implantação e operação de um sistema tecnológico informatizado e integrado a gestão on-line e off-line, abrangendo logística, cadastramento e controle por meio de cartões magnéticos micro processados com ou sem chip (tecnologia smart) e ticket combustível em papel, para atender a frota de veículos e embarcações própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Adesão à Ata de Registro de Preços ora analisada e seu contrato decorrente; 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como as aqui constatadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03136/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [06079/18](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emília Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06079/18 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, sob a responsabilidade da Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, referente ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. RECOMENDAR à atual Administração do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, que procure equalizar as contas públicas do Instituto previdenciário.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03177/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [07845/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARCOS DE ALMEIDA NORONHA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Marcos de Almeida Noronha, formalizado pela Portaria nº 117/2019 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03155/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [08834/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARGARETH COSTA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Margareth Costa da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03178/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [09030/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA JOSÉ VIEIRA DE VASCONCELOS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria José Vieira de Vasconcelos, formalizado pela Portaria nº 110/2018 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03199/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [10401/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Ribeiro, formalizado pela Portaria nº 163/2018, fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03154/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [11144/18](#)

**Jurisditionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade (Interessado(a)); Alexandre Dinoa Duarte Guerra (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11144/18, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 021/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à pavimentação de diversas ruas em São João do Rio do Peixe, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a Denúncia, apesar de a mesma não ter trazido prejuízo para o procedimento licitatório e já ter sido corrigido nos editais da SUPLAN; e II. DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03179/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [13957/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARILENE COSTA FALCÃO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Marilene Costa Falcão da Silva, formalizado pela Portaria nº 273/2018 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019



**Ato:** Acórdão AC2-TC 03200/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [13967/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); GERLANE DI LORENZO MARSICANO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Reduzidos da Senhora Gerlane Di Lorenzo Marsicano, formalizado pela Portaria nº 259/2018 - fls. 64, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03146/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [16841/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Maria Suely da Conceicao (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Suely da Conceição, matrícula n.º 93.279-5, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana com lotação na Empresa Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03152/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19022/18](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Annibal Peixoto Neto (Interessado(a)); Alexandre Jose Mousinho Moreira (Interessado(a)); Rossandra Norat Mousinho (Interessado(a)); Ricardo Barbosa (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19022/18, que trata de Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia, originada pelo Requerimento nº 8.984/2018, da Assembléia Legislativa do Estado, o qual solicitou a realização de uma auditoria na execução da obra do Parque Linear Parahyba – 1ª etapa (Trecho I e II), no bairro do Bessa, João Pessoa – PB, realizada pela SUPLAN, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: I) JULGAR REGULAR a obra de implantação do Parque Parahyba 1ª Etapa (Trecho I e II); II) RECOMENDAR a atual gestora da SUPLAN que, em futuras obras, não mais se incorra nos mesmos vícios ora apontados; III) ENCAMINHAR cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Município de João Pessoa, 2020 para verificar como está o serviço de manutenção dos Parques Parahyba – 1ª Etapa (Trechos I e II).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03157/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19523/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Severina Maria dos Santos Ferreira (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Severina Maria dos Santos de Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03194/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19672/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elias costa Paulino Lucas (Responsável); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR IRREGULAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 045/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, objetivando a revisão dos preços; II. RECOMENDAR à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03201/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [02013/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Rosa Francisca de Barros Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rosa Francisca Ribeiro de Barros, formalizado pela Portaria nº 654/2018 - fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03202/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [02020/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Sandra Jacqueline de Mendonca Vieira Albuquerque (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Sandra Jacqueline de Mendonça Vieira Albuquerque, formalizado pela Portaria nº 662/2018 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03203/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [02059/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fatima Santos da Nobrega (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,



na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Santos da Nóbrega, formalizado pela Portaria nº 601/2018 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03117/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [02123/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Luiz Candido (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02123/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZ CANDIDO, matrícula 14.612-9, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 642/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 53).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03198/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [02150/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Claudécira Araujo Pessoa Lucio (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02150/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Claudécira Araújo Pessoa Lucio, formalizado pela Portaria nº 659/2018 - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03119/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [02159/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Evanilda Miranda de Brito (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02159/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EVANILDA MIRANDA DE BRITO, matrícula 17.917-5, no cargo de Psicóloga, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 638/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 48 e 50).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03156/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [02687/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Lillian Lira Amorim Xavier (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em : 1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lillian Lira Amorim Xavier , supra

caracterizado; 2 – Recomendar ao representante legal do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa que envie a esta Corte de Contas, nos próximos processos de aposentadoria, as informações completas referentes às remunerações dos servidores respectivos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03112/19

**Sessão:** 2975 - 03/12/2019

**Processo:** [03239/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Outros.

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carlos Roberto Batista Lacerda (Responsável).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: I - DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC 00017/19; II - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03118/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [03819/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 001/2019 e do Contrato nº 6.01.01/2019, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, de responsabilidade do Exmo. Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito do Município, objetivando o registro de preços para contratações futuras para aquisição de combustíveis, de forma parcelada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo que Empregar esforços, em futuras contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública e enviar a este tribunal todos os apostilamentos e alterações contratuais existentes, nos termos da RN TC 09/2016; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03120/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [04327/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marcos Jose Capitulino Cordeiro (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04327/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARCOS JOSÉ CAPITULINO CORDEIRO, matrícula 82.664-2, no cargo de Professor da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 029/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 21 e 24).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03153/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [04790/19](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Felix Araújo Neto (Gestor(a)); Bruno Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Vinicius José Carneiro Barreto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04790/19, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Bruno Pereira de Oliveira, em face da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP de Campina Grande – PB, objetivando a locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração do trânsito – AIT, junta administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONHECER e JULGAR parcialmente procedente a Denúncia; II. DETERMINAR a Auditoria que quando da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, observe as informações constantes no Documento nº 80872/19; III. RECOMENDAR ao gestor que considere as sugestões da Auditoria nas futuras contratações; e IV. DETERMINAR comunicação da decisão ao Denunciante.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03197/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [04898/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Rivana Andrea Sousa da Silva Regis (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rivana Andréa Sousa da Silva Regis, formalizado pela Portaria nº 037/2019 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03180/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [04906/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Jailton Rodrigues de Ataíde (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Jailton Rodrigues de Ataíde, formalizado pela Portaria nº 019/2019 - fls. 55, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03158/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [04976/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Marilene Trajano dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marilene Trajano dos Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03122/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [04980/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marivalva do Nascimento Pereira Correia (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04980/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARISALVA DO NASCIMENTO PEREIRA CORREIA, matrícula 30.730-1, no cargo de Supervisora Escolar, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 018/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03181/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [05018/19](#)

**Jurisditionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Rosalia Borges Lucas Victor (Gestor(a)); Marisete Ferreira Tavares (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05018/19, que trata de denúncia com análise do Pregão Presencial nº 2.07.001/2019, seguida do Contrato nº 2.07.003/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, homologado pela Srª. Rosália Borges Lucas Victor, Secretária da Pasta, objetivando a contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento "O Maior São João do Mundo", edições 2019 e 2020, no total de R\$ 5.640.000,00, tendo sido contratada a empresa Meadow Promo Serviços de Eventos e Estruturas Ltda; ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: (1) considerar parcialmente procedente a Denúncia; (2) julgue regular com ressalvas a Licitação e o Contrato; e (3) recomendar à(o) atual gestor(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03159/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [05153/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Rita Maria de Lima Ramos (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rita Maria de Lima Ramos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03137/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [05379/19](#)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Gestor(a)); Larissa Monique Barros Marinho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05379/19 que trata da análise da licitação pregão presencial nº 042/2018 e do contrato decorrente de nº 001/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Sapé/PB, que tem por objeto a aquisição de combustíveis diversos destinados a atender à demanda da frota de veículos próprios e locados da Secretaria de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1) JULGAR regular a licitação ora analisada e seu contrato decorrente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03160/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [05384/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Sidelandia Patricio da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sidelandia Patricio da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03123/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [05784/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Valdete de Lucena Lima (Ex-Gestor(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Manoel Gomes dos Santos Junior (Interessado(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sossêgo, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a Ex-presidente Maria Valdete de Lucena Lima, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em (I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas mencionadas; (II) DETERMINAR à Auditoria que verifique no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Sossêgo, exercício de 2019, se subsistem as situações de acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e (III) RECOMENDAR ao atual gestor de não incidir nas falhas indicadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03125/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [06703/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Geruza Alves dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06703/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERUZA ALVES DOS SANTOS, matrícula 28.835-7, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 098/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 46 e 48).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03182/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [07311/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Severina Porto Marques (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Severina Porto Marques, formalizado pela Portaria nº 118/2019 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara

do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03147/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [08922/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Maria do Socorro Eufrazio Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Maria do Socorro Eufrazio Santos, matrícula n.º 1049, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03148/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [08952/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Antonio Ronilson Gonçalves de Couto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Antonio Ronilson Gonçalves de Couto, matrícula n.º 5605, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03149/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [12322/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Margarete Paiva E Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Margarete Paiva e Silva, matrícula n.º 004261 ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03204/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [13188/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Aleto Jose de Sousa (Interessado(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Jose Fernandes Candido Junior (Interessado(a)); Rafael Agnello dos Santos (Interessado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13188/19, sobre inspeção especial de contas, formalizada a partir de requerimento aprovado na Assembleia Legislativo do Estado da Paraíba, de autoria do Deputado Estadual ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, por meio do qual foi solicitada a adoção de

medidas com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR a execução do contrato de gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC; II) APLICAR MULTAS individuais de R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor correspondente a 244,62 UFR-PB (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA e à Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Superintendente da ABBC, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade na execução do Contrato de Gestão 039/2014, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, atual Secretário de Estado da Saúde, adote as medidas necessárias à regularização dos pagamentos devidos aos profissionais que prestaram serviços na UPA de Guarabira, encaminhando a documentação comprobatória ao Processo TC 13629/19, cujo conteúdo se refere à inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2019 da referida Unidade Hospitalar; IV) ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao processo acima referido, a fim de que a Auditoria ali verifique o seu cumprimento; V) RECOMENDAR aos atuais dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira aprimorem a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; VI) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através de seu Presidente Deputado ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO e do Deputado ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO, este autor do requerimento ali aprovado e que deu origem ao presente processo; VII) COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Federal neste Estado e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba; e VIII) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03127/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [13438/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCIA DA ROCHA PETRUCCI (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13438/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MÁRCIA DA ROCHA PÉTRUCCI, matrícula 053.028-0, no cargo de Psicóloga, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1137/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 61/62).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03161/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [13522/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NEIDE BARRETO DO CARMO COSTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Neide Barreto do Carmo Costa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03162/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [13567/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO DE ARIMATEIA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da reforma do Sr. João de Arimatéia Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03205/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [13986/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Huan Carlos Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI- ME (Interessado(a)); Claudio Araujo da Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Clementino (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13986/19, relativo à denúncia apresentada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, em face da Prefeitura do mesmo Município, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relacionada à contratação da empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI- ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2) JULGAR IRREGULARES as inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, assim como os contratos delas decorrentes, em razão de não terem sido atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie; 3) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,48 UFR-PB (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas e pagas em favor da empresa contratada por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas; 5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e 6) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03138/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [14072/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA CLAUDIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Cláudia Ferreira de Albuquerque, matrícula n.º 89.335-8, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03139/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [14084/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FERNANDO ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Fernando Antônio Soares de Oliveira, matrícula n.º 79234-9, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03163/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [14284/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Nivaldo Burity (Interessado(a)); Vitoria Vanessa Adao Burity (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Vitória Vanessa Adão Burity, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03164/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [14293/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Quirino da Silva (Interessado(a)); Regina Maria Tega Quirino (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Regina Maria Tega Quirino, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03128/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [14875/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Arcelina Lins Dantas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14875/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARCELINA LINS DANTAS, matrícula 28.218-9, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 339/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03165/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [15086/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEFA BEZERRA DA SILVA CORREIA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Bezerra da Silva Correia, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03166/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [15118/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA NOBREGA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Moreira da Nobrega, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03121/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [15440/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIETE BARBOSA DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELIETE BARBOSA DE LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 143.960-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03167/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [15449/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARLUCE DE ARAUJO CABRAL (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marluce de Araújo Cabral, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03168/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [15700/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ANUNCIADA ANDRE DE ASSIS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Anunciada André de Assis, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03103/19

**Sessão:** 2974 - 26/11/2019

**Processo:** [15965/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Construtora J. Galdino EIRELI (Interessado(a)); Marx Tulio Marinheiro Leite (Interessado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15965/19, sobre a análise de denúncia formulada pela empresa Construtora J Galdino EIRELI – EPP (CNPJ 20.227.311/0001-03), representada pelo Senhor JACKSON DIEGO SIQUEIRA GABRIEL, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a gestão do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, noticiando possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório Tomada de Preços 03/2019, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma escola com 06 salas de aula, com quadra coberta, localizada na rua Projetada 19, S/N, Loteamento Yaya Carvalho, no valor estimado de R\$1.752.796,06, pactuado com o Ministério da Educação, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que aperfeiçoe a confecção dos editais de licitação, notadamente quanto aos demais fatos apontados pela Auditoria; e 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03129/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [16639/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MARLETE DE MEDEIROS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16639/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA MARLETE DE MEDEIROS, matrícula 088.450-2, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1455/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 52/53).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03207/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [16696/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carlos Alberto Silva Trindade (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16696/19, constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, decorrente de denúncia sobre locação de um veículo durante o período de janeiro a abril de 2019, no valor total de R\$10.800,00, pois, segundo o relato, o citado veículo não teria prestado serviço à Câmara Municipal e também não havia transparência da gestão pública da mesma Câmara, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do

Relator, em: I) NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA em vista de violar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 171 do RITCE/PB; II) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00201/19), objetivando o exame das despesas concretizadas; e III) RECOMENDAR à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03170/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [17017/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELZA MARIA BARBOSA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elza Maria Barbosa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03171/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [17043/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TELMA LUCIA RIBEIRO DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Telma Lucia Ribeiro de Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03183/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [17140/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Maria Gomes de Lucena Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Gomes de Lucena Silva, formalizado pela Portaria nº 008/2019 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03140/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [17217/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DIREMA FERREIRA BARBOSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Direma Ferreira Barbosa, matrícula n.º 271.258-0, ocupante do cargo de Assistente Legislativa, com lotação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





**Ato:** Acórdão AC2-TC 03141/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [17430/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES VIEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria da Conceição Rodrigues Vieira, matrícula n.º 98.916-9, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03184/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [17624/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TERESA CRISTINA GOMES PEREIRA DE MELO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17624/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Teresa Cristina Gomes Pereira de Melo, formalizado pela Portaria nº 1700 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03130/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [17851/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCOS AURELIO BRASILEIRO DE LIMA (Interessado(a)); ALINE VITORIO SERAFIM BRASILEIRO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17851/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALINE VITÓRIO SERAFIM BRASILEIRO (Portaria – P – 0431/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARCOS AURELIO BRASILEIRO DE LIMA, Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula 79.585-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Fazenda, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 26/28).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03172/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [17853/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (Interessado(a)); VALBENIR RAMALHO DE ARAUJO SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Valbenir Ramalho de Araújo Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03131/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [17863/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); MANOEL SOARES DO NASCIMENTO FILHO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17863/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MANOEL SOARES DO NASCIMENTO FILHO (Portaria – P – 0442/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Professora de Educação Básica 3, matrícula 69.291-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16/18).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03173/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [18244/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Francisca dos Santos Marques (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca dos Santos Marques, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03174/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [18418/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA FERREIRA MONTE (Interessado(a)); JOSE DO MONTE NETO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Jose do Monte Neto, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03142/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [18432/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TEREZINHA DE JESUS LEMOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Terezinha de Jesus Lemos, matrícula n.º 98.194-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03185/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19036/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Francisca Braz Gonçalves (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Braz Gonçalves, formalizado pela Portaria nº 12/2019 - fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03186/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19039/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Edilma Tavares Pedrosa (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Edilma Tavares Pedrosa, formalizado pela Portaria nº 13/2019 - fls. 16, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03187/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19067/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WARNER DE ALBUQUERQUE PONTES (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Warner de Albuquerque Pontes, formalizado pela Portaria nº 1870 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03132/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19070/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19070/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, matrícula 107.007-0, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1921/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03189/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19207/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RAQUEL DE BRITO RAMOS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Raquel de Brito Ramos, formalizado pela Portaria A nº 1881- fls. 69, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03143/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19211/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO BARBOSA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Antônio Barbosa da Silva, matrícula n.º 5.911-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03195/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19301/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA ARRUDA CAMARA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Francisco de Assis Nóbrega Arruda Câmara, formalizado pela Portaria nº 1851 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03192/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19309/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA EDINETE SILVA DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Edinete Silva do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 1815 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03196/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [19316/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luiz Claudio de Andrade (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão



realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor Luiz Cláudio de Andrade, formalizado pela Portaria A – n.º 1957, de fl. 88, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03150/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [20105/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA BETANIA DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Betania de Lima, matrícula n.º 145.164-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03133/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [20109/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ILZA MARIA GOMES SOARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20109/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ILZA MARIA GOMES SOARES, matrícula 134.586-9, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1920/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03124/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [20111/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JURACI RITA DE ANDRADE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JURACI RITA DE ANDRADE, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 144.162-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03134/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [20112/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RITA DE CACIA MARTINS DE SOUSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20112/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RITA DE CACIA MARTINS DE SOUSA, matrícula 144.030-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1961/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03126/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [20113/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES MUNIZ DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES MUNIZ DE LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 141.867-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03151/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [20128/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ONELIA ARAUJO FRANCO FRAGOSO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Onélia Araújo Franco Frágoso, matrícula n.º 146.542-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03144/19

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019

**Processo:** [20162/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL DA PAIXAO DE FRANÇA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Manoel da Paixão de França, matrícula n.º 78.078-2, ocupante do cargo de Assessor Auxiliar com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2974 - Ordinária - Realizada em 26/11/2019

**Texto da Ata:** ATA DA 2974ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA



NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019. Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 10913/18(adiado para Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 04897/18(adiado para Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 05207/18(adiado para Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados);- Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 04729/19(retirado de pauta, por solicitação do Relator)) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para justificar que o motivo de sua ausência em três Sessões deu-se em razão de que na primeira, estava em viagem institucional; e, nas outras duas, estava no exercício da Presidência desta Corte. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes requereu, e a Câmara aprovou, que fosse consignado em ATA o teor do ofício que encaminhou ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público da Paraíba – GAECO/MPPB dando notícias dos processos que foram arquivados provisoriamente com possibilidade de desarquivá-los. Dando, também, àquele Órgão, a possibilidade de assim requerer. - Ofício GAB/ACTP Nº 22/2019, endereçado em 04/11/2019 ao Senhor Octávio Paulo Neto, Coordenador do GAECO/MPPB – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba - Prezado Coordenador; Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA-TC 10/2016, uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA-TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo. Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. Ciente de que alguns gestores estão com os seus atos sob investigação desse Grupo Ministerial, colocamos-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles. Sem mais para o momento. Atenciosamente. – Processos de Licitação com Decisões Singulares de Arquivamento – 09310/16, 14582/15, 07294/16, 01512/16, 05131/14, 05624/16, 10432/14, 05232/14, 05244/14, 07085/16, 11336/14, 09719/14, 14076/14, 14164/14, 16692/14, 16702/14, 00195/15, 00254/15, 00408/16, 00431/15, 00466/16, 00488/15, 00533/15, 00657/14, 01190/16, 01470/16, 02120/16, 02157/14, 02182/15, 02262/15, 02306/16, 02366/16, 02794/16, 02975/14, 03216/14, 03852/15, 04775/15, 04988/14, 05557/16, 06633/16, 06980/14, 07001/14, 07010/14, 07150/16, 07300/14, 07370/14, 07409/14, 07569/16, 07723/15, 07834/14, 07836/16, 07895/14, 08172/16, 08189/16, 08355/14, 08500/14, 08554/14, 08673/16, 08800/14, 08913/16, 08914/14, 09108/15, 09179/16, 09386/16, 09447/16, 09464/16, 09937/16, 09985/16, 09993/14, 10294/16, 10365/16, 10474/16, 10982/16, 11119/15, 11356/16, 11881/15, 12019/16, 12028/14, 12522/16, 12566/14, 12635/15, 12867/16, 12901/16, 13306/16, 13896/16, 13904/16, 13943/16, 14181/16,

14237/16, 14597/14, 00585/15, 07205/16, 12556/16, 14184/16, 15477/16, 08509/14, 08597/17, 08613/14, 09743/14, 03882/14, 08629/14, 11813/15, 00102/14, 10008/16 e 13889/16. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões dos itens 53(Processo TC 06032/18), 50 (Processo TC 06090/19), 60(Processo TC 15965/19) e 47 (Processo TC 05290/17). Desta feita, na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06032/18 – Prestação de Contas da Fundação Cultural de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Maurício Navarro Burity. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que, diante da informação do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Fundação Cultural de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor Maurício Navarro Burity, referentes ao exercício de 2017; RECOMENDAR à atual Gestão da FUNJOPE, bem como ao Fundo Nacional de Cultura no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria nesta peça. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06090/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Vinicius Sales Nóbrega. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Antônio Paulo Rolim Silva, OAB/PB 12.438, que, diante do voto adiantado do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. Na seqüência, pediu para registrar que as contas do exercício de 2018 se referem ao último ano em que exerceu o cargo de Procurador da Câmara. “É uma alegria estar aqui acompanhando mais uma vez esse julgamento com o parecer favorável do Ministério Público e o voto do Relator no mesmo sentido. Então, para mim, foi uma alegria ter passado esses doze anos na Câmara. A gestão de Durval Ferreira também teve êxito da mesma forma, assim como a gestão do ex-presidente Marcos. Então, agradeço a todos pelas eleições ao longo desses anos e agradeço o voto favorável de Vossa Excelência”. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, de responsabilidade do Senhor MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA, relativa ao exercício de 2018; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018; e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa para: a) estrita observância aos prazos estabelecidos para entrega das informações das licitações; b) observância ao princípio do concurso público deixando de contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal e realizando a correta classificação da despesa; c) não mais repetir, por meio de procedimento de inexistibilidade, a contratação de serviços de gravação de entrevistas e apresentação de programas para TV. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou que às vezes que esteve com Dr. Antônio Paulo Rolim Silva, ele sempre demonstrou extrema preocupação em seguir as orientações do Tribunal de Contas. Sempre defendendo aquilo que defendia, mas aberto ao diálogo que certamente fez com que as prestações de contas por ele referenciadas tivessem sua regularidade. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19565/19 – denúncia formulada pela empresa Construtora J Galdino EIRELI – EPP (CNPJ 20.227.311/0001-03), representada pelo Senhor JACKSON DIEGO SIQUEIRA GABRIEL, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a gestão do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, noticiando possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório Tomada de Preços 03/2019, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma escola com 06 salas de aula, com quadra coberta, localizada na rua Projetada 19, S/N, Loteamento Yaya Carvalho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. André Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.762, que, diante das informações do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de

Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que aperfeiçoe a confecção dos editais de licitação, notadamente quanto aos demais fatos apontados pela Auditoria; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05290/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, Senhor Raniel Roberto dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01185/19. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que, diante das informações do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do recurso de reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01185/19 e, desta feita, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Raniel Roberto dos Santos. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05463/19 - Prestação de Contas apresentada pela Senhora Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pela Senhora Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativas ao exercício financeiro de 2018; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05614/18 - Prestação de Contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, exercício de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER a prorrogação pleiteada, assinando à Senhora Olenka Targino Maranhão Pedrosa prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, para apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 624/654. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06161/18 – Prestação de Contas do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Ana de Lourdes Vieira Fernandes. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Instituto Cândida Vargas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Ana de Lourdes Vieira Fernandes; RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto Cândida Vargas, no sentido de observar rigorosamente a lei de licitações, bem como corrigir eventuais situações de acumulação ilegal de cargos; e ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos da PCA do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício de 2019, para verificação de possíveis acumulações indevidas. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 19791/17 – Pregão Presencial nº 283/2017, realizado pela Secretaria de Estado

da Administração, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF, para cumprimento de demandas judiciais. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 283/2017 e os contratos dele decorrentes; e Recomendar à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, notadamente no que concerne ao não envio de parecer técnico. PROCESSO TC 00057/18 - Pregão Presencial nº 245/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de material médico e hospitalar, têxteis e epi. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 245/17; e RECOMENDAR à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. PROCESSO TC 03703/18 - Pregão Presencial nº 385/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para locação de máquinas e veículos, com operador e manutenção, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 385/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para locação de máquinas e veículos, com operador e manutenção, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem – DER; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração para que mantenha estrita observância ao disposto na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. PROCESSO TC 04795/18 - Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 23/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para a aquisição de material médico/hospitalar; APLICAR MULTA ao Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pedra Branca com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04119/18 – Denúncia apresentada por meio dos canais de comunicação da Ouvidoria do TCE, em face do Instituto de Previdência do Município de Diamante - PB. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia, em virtude do pagamento indevido de salários às servidoras Leyde Dayanna Pereira de Aguiar e Isabela Maria Gomes de Melo, no exercício de 2018, por não prestarem os devidos serviços ao Instituto de Previdência Municipal de Diamante; e APLICAR MULTA à Senhora Maria Cleide Pereira de Melo, gestora do Instituto de Previdência do Município de Diamante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



PROCESSO TC 20051/18 – Denúncia formulada pela ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão nº 232/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, que tem como objeto a contratação de serviços de limpeza, higienização e conservação para atendimento das necessidades do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CONHECIMENTO da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. PROCESSO TC 03400/19 – Denúncia formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, referente ao Pregão nº 01.011/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, que tem como objeto o Registro de Preço para contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de frota de veículos da Prefeitura. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CONHECIMENTO da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 11962/17 e 19302/17 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 00645/18, 00588/19, 07369/19, 13244/19, 13428/19, 13687/19, 15087/19, 15207/19, 15443/19, 15643/19, 16603/19, 16623/19, 16624/19, 16626/19, 16648/19, 17448/19 e 17466/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 15488/18 e 12702/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 09818/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 10428/19 – advindo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 11395/19 e 17128/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de Taperoá. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 14827/19, 16001/19, 16468/19 e 16655/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 14837/19 – advindo do Instituto Municipal de Previdência do Município de São Bento. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC

06398/18 – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (Aposentadoria da Senhora Aldenice de Oliveira Nascimento). Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo. PROCESSO TC 09058/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o objeto. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04773/19 - Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2 TC 02240/19, emitido na ocasião do julgamento de Denúncia formulada pelo Vereador Manoel Teotônio dos Santos Neto noticiando suposta acumulação pela Senhora Marcele Araújo Pereira, nos cargos de Secretária da Educação e Cultura e Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Santana dos Garrotes. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Senhor José Paulo Filho, Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, por meio de seu representante legal, em face ao Acórdão AC2 TC 02240/19; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, por serem procedentes as alegações do recorrente, reformando os termos do Acórdão AC2 TC 02240/19 a fim de excluir o seu item 2 e mantendo-se os demais termos do decisum ora guereado. PROCESSO TC 06260/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, em face do Acórdão AC2-TC 01886/19, emitido quando do exame da Prestação de Contas, exercício de 2018,. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, em face do Acórdão AC2-TC 01886/19, e, no mérito, pelo seu provimento, realizando-se as seguintes retificações: JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 09/02/2018 a 31/12/2018, relativas ao exercício financeiro de 2018; DESCONSTITUIR A MULTA imputada ao Senhor Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e MANTER os demais termos do Acórdão AC2 TC nº 01886/19 recorrido. Na Classe “L” – Diversos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 11181/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RETIFICAR a redação do Acórdão AC2 TC 1520/19, na forma a seguir: PROCESSO: TC-11181/19 - ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO: Nome: Maria do Socorro Targino Filgueiras-Idade: 55, fls.04- Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais - Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Matrícula: 546- Da Aposentadoria: Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Fundamento: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05. Ato: Portaria nº 16/2019, fls. 82. Autoridade Responsável: Evandro José Fernandes – Presidente. Data do Ato: 03 de maio de 2019, fls. 82. Órgão que Publicou o Ato: Diário Oficial da Prefeitura de Brejo do Cruz - Data da Publicação do Ato: 06 de maio de 2019, fls. 83; e DETERMINAR a republicação do Acórdão AC2 TC 01520/19, por incorreção. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05340/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Bezerra Lucena. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,

JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO BEZERRA LUCENA, relativa ao exercício de 2018; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18255/19 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (0013/2019), materializado pela Prefeitura de Piancó, com vistas à contratação de empresa para elaboração do Plano Diretor da edilidade. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08758/17 - Inexigibilidade de Licitação nº 08/2015 e Contrato nº 37/2015, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, objetivando à contratação de serviços advocatícios. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES os procedimentos em exame, sem aplicação de multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado; e RECOMENDAR à Prefeita que observe os comandos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e que, em caso de utilização de inexigibilidade de licitação, demonstre, de forma fundamentada, a necessidade de contratação de terceiro, em detrimento da própria administração, bem como justifique, de maneira objetiva, a escolha do contratado. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00676/19 - licitação referente ao Edital do Pregão Presencial 036/2018 e seus contratos decorrentes, realizado pela Prefeitura de Araruna/PB, que teve por objeto aquisição parcelada de combustíveis, para atender a demanda da Prefeitura e do Fundo Municipal de Assistência Social. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Edital do Pregão Presencial 036/2018 e seus contratos decorrentes; RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 14342/19 - Tomada de Preços nº 0001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Tacima. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas cabíveis, devido os recursos serem oriundos de convênios com órgãos federais. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 19565/19 - denúncia formulada pelo Vereador do Município de Nova Palmeira, Senhor Gilvan Dantas Mendonça, acerca de supostas irregularidades em acumulação de cargos por Sebastião Hugo Dantas-Presidente da Câmara Municipal e Agente Administrativo da CAGEPA. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente denúncia por perda do objeto. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09973/19 - denúncia formulada pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE SILVA LTDA, representada pelo Senhor LEONARDO HONÓRIO DE ANDRADE MÊLO FILHO, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, sobre eventuais irregularidades no edital licitatório RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Eletrônico 001/2018, publicado para a contratação de empresa especializada com o objetivo de execução da 1º etapa do laboratório fábrica

(fundação e superestrutura), com fornecimento de mão-de-obra e material, no campus I da UEPB. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; COMUNICAR à Secretária do Tribunal de Contas da União, neste Estado, sobre a conclusão do presente processo e os pronunciamentos técnicos produzidos; e DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, arquivando-se o presente processo. PROCESSO TC 16038/19 – denúncia apresentada pelo Senhor GIBRAN JOSÉ VALENTE DE MORAES, representante da empresa SAUTER GROUP SERVIÇOS LTDA-ME, em face da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a gestão do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, sobre possíveis irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial, 0027/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de confecção e instalação de placas de comunicação visual e impressão digital. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Pedra Branca; e COMUNICAR a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo. PROCESSO TC 19235/19 – denúncia apresentada com pedido de medida cautelar pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores do Município de Coremas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Coremas; e COMUNICAR a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13940/18 - denúncia apresentada pelo Senhor Josaildo Freitas do Nascimento, vereador de Damião, conforme Documento TC 48998/18, contra o Prefeito, Senhor Lucildo Fernandes de Oliveira, sobre o encaminhamento, à Câmara, dos balancetes da Prefeitura de forma incompleta e fora dos prazos legais. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, quanto ao envio com atraso dos balancetes de fevereiro e abril de 2018; RECOMENDAR ao atual Prefeito para não repetição da ocorrência (entrega dos balancetes à Câmara com atraso); DETERMINAR comunicação ao denunciante do inteiro teor desta decisão; REJEITAR o pedido do Parquet, quanto à abertura de processo de discussão plenária sobre o envio de balancetes à Câmara Municipal por parte do Poder Executivo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19189/19 - denúncia formulada pelo Senhor Robson Bezerra Porto contra o Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Senhor Severino Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 17446/16, 02969/19, 13288/19, 14460/19, 15094/19, 15113/19, 17224/19, 17622/19, 18434/19, 18434/19, 19209/19, 19215/19 e 19217/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07839/18 e 08954/18 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07894/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, OAB/PB 8500, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro do ato de aposentadoria do Senhor José Rodrigues de Lima Filho, consoante Portaria nº IPSMS/001/2019, às fls. 25. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14951/16 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00012/2019; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), referente a 40,65 UFR, à Senhora Solange Miguel da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias a gestora acima nominada para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, enviando a documentação solicitada nos autos. PROCESSO TC 13286/19 – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10423/15 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12548/17 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio (Análise de verificação do cumprimento de decisão e do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor André Ricardo Coelho da Costa, em face do Acórdão AC2-TC – 03422/18). Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto; DECLARAR o cumprimento da decisão desta Câmara, bem como DESCONSTITUIR a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 03422/18; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para a baixa da multa aplicada. PROCESSO TC 14815/17 – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 07506/18, 14203/18, 14204/18, 04186/19 e 06993/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 00969/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 11822/19, 13375/19, 17616/19, 17620/19, 17852/19, 17862/19, 18146/19, 18187/19, 18772/19, 19212/19 e 19307/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 13874/15, 13780/19, 16906/19, 17618/19, 17626/19, 17736/19, 17854/19, 19068/19, 19208/19, 19213/19, 19303/19, 19036/19 e 19315/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 08825/18, 08837/18, 08966/18, 10397/18, 13489/18, 13958/18, 14208/18, 02062/19, 02094/19, 02113/19, 04861/19 e 04903/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 07785/18, 08833/18, 10396/18, 14256/18, 14516/18, 02151/19, 02162/19, 04893/19, 04896/19 e 07279/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13693/19, 16568/19, 17042/19, 17623/19, 17855/19, 18181/19, 18186/19, 18195/19, 19055/19, 19057/19, 19216/19, 19304/19, 19310/19 e 19311/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 11844/16 – Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no exercício de 2012. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR A LEGALIDADE e CONCEDER REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO relacionados no ANEXO ÚNICO do ato. PROCESSO TC 15574/17 – Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR A LEGALIDADE e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão relacionados no Anexo Único do ato. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 90 (noventa) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 26 de novembro de 2019.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05305/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante





**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Cicero Brito da Silva (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18190/18](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Marizaldo Dantas Junior (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11580/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13372/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15083/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15446/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15786/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 2. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. 3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Conforme Doc. TC nº 82569/19, processado eletrônica e automaticamente com base nos dados enviados pelo Gestor via SAGRES CAPTURA.

---

**Processo:** [00248/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Interessados:** Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02460/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 - quadro 13(a). Alerta fundamentado em Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019 (Doc. TC nº 82.439/19).

---

**Processo:** [00254/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Interessados:** Sr(a). Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02461/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Murílio Da Silva Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. Baixa arrecadação de (IPTU/IRRF) – v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. Déficit na orçamentária – v. item 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Alerta fundamentado em Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019 (Doc. TC nº 82.492/19).

---

**Processo:** [00256/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Interessados:** Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02458/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária

## 5. Alertas

**Processo:** [00246/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Interessados:** Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02449/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que



Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Doc. TC nº 82813/2019

**Processo:** [00263/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Interessados:** Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02451/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU e IRRF – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo - v. subitem 4.2. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 7. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13(c). 8. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(d). Conforme Doc. TC nº 82580/19, processado eletrônica e automaticamente com base nos dados enviados pelo Gestor via SAGRES CAPTURA.

**Processo:** [00276/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02433/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes. 2- Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 3- Déficit na execução orçamentária. 4- Baixa realização de Investimentos. 5- Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. 6- Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual. 7- Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00284/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Interessados:** Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02434/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Déficit na execução orçamentária. 2- Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00288/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Interessados:** Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02441/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Baixa arrecadação de IPTU/ITBI – v. subitem 3.1. - Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. - Déficit na execução orçamentária – v. item 5. Alerta fundamentado em Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019 (Doc. TC nº 82429/19).

**Processo:** [00289/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)),

Sr(a). Armando Viana Leite (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 02428/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida e Sr(a). Armando Viana Leite, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo v. subitem 4.2. 5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 6. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 9. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). 10. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 11. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 12. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

**Processo:** [00311/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Interessados:** Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02447/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI) – v. subitem 3.1; 1.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), considerados os cálculos efetuados com metodologia adotada pela STN - v. quadro 8; 1.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 1.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. De acordo com o Documento TC Nº



82.491/19. Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019.

**Processo:** [00313/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Interessados:** Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02427/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Déficit na execução orçamentária; 2. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas;

**Processo:** [00317/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Interessados:** Sr(a). João Idalino Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02459/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Idalino Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 8.1 Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.2 Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3 Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4 Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.5 Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.6 Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). Alerta fundamentado em Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019 (Doc. TC nº 82.824/19).

**Processo:** [00324/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Interessados:** Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02446/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), considerados os cálculos efetuados com metodologia adotada pela STN - v. quadro 8; 1.2. Baixa realização de Investimentos – v. item 6; De acordo com o Documento TC Nº 82.464/19. Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019.

**Processo:** [00327/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Interessados:** Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02430/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI); 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00334/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Interessados:** Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02425/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, referente ao período janeiro a outubro/2019, conforme Doc. TC 82532/19, evidenciou: 1. Baixa arrecadação de (IPTU); 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00335/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Interessados:** Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 02442/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 9. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 10. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13(c). 11. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(d). Conforme Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA (DOC. 82432/19).

**Processo:** [00340/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Interessados:** Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02438/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 82593/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS) – v. subitem 3.1. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00341/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Interessados:** Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02439/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 81661/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS) – v. subitem 3.1. 8.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00345/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Interessados:** Sr(a). Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02457/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabiano Pedro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1; 1.2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), considerados os cálculos efetuados com metodologia adotada pela STN - v. quadro 8. 1.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 1.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 1.6. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 1.7. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 1.8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. De acordo com o Documento TC Nº 82.775/19. Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019

**Processo:** [00349/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Interessados:** Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02448/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Baixa arrecadação de (ISS) – v. subitem 3.1; 1.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), considerados os cálculos efetuados com metodologia adotada pela STN - v. quadro 8; 1.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 1.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 1.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6; 1.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. De acordo com o Documento TC Nº 82.523/19. Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019

**Processo:** [00357/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a)), Sr(a). Jose Gomes da Silva (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 02429/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Lins Braga e Sr(a). Jose Gomes da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 5. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). 9. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a).

**Processo:** [00367/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Interessados:** Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02452/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de (ISS/ITBI) – v. subitem 3.1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Doc. TC nº 82671/2019

**Processo:** [00383/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Interessados:** Sr(a). José Aurélio Ferreira (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 02443/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aurélio Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Baixa arrecadação de ITBI – v. subitem 3.1. - Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. - Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. - Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. - Déficit na execução orçamentária – v. item 5. - Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Alerta fundamentado em Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019 (Doc. TC nº 82443/19).

**Processo:** [00387/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Interessados:** Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02445/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. - Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. - Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. - Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. - Baixa realização de Investimentos – v. item 6. - Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). Alerta fundamentado em Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019 (Doc. TC nº 82455/19).

**Processo:** [00388/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos

**Interessados:** Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02454/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ITBI – v. subitem 3.1. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Conforme Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA (DOC. 82390/19).

**Processo:** [00389/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba

**Interessados:** Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02450/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Baixa arrecadação de (ITBI) – v. subitem 3.1; 1.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), considerados os cálculos efetuados com metodologia adotada pela STN - v. quadro 8; 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 1.4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 1.5. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 1.6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6; 1.7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). Alerta emitido com base no Documento TC nº 82.570/19, gerado automaticamente pelo sistema, conforme dados apresentados pela própria gestão, os quais não foram auditados.

**Processo:** [00392/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Interessados:** Sr(a). José Gurgel Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02435/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gurgel Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 2- Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 3- Déficit na execução orçamentária. 4- Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. 5- Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas.

**Processo:** [00393/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Interessados:** Sr(a). Aurileide Egídio de Moura (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02436/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aurileide Egídio de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 2- Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 3- Baixa realização de Investimentos. 4- Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas.

**Processo:** [00398/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Interessados:** Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02423/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, referente ao período de janeiro a outubro/2019, conforme Doc. TC 82102/19, evidenciou: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo



constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos).

**Processo:** [00401/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Interessados:** Sr(a). Fabio Moura de Moura (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02456/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabio Moura de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13(b). Alerta fundamentado em Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA – Versão CT 01.00 2019 (Doc. TC nº 82.757/19).

**Processo:** [00411/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a)), Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 02426/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias e Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 7. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 9. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 10. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). 11. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 12. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 13. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

**Processo:** [00412/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Interessados:** Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02437/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

fatos: 1- Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 2- Déficit na execução orçamentária. 3- Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00414/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Interessados:** Sr(a). José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02431/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Inacio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IRRF); 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00430/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02432/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Déficit na execução orçamentária; 2. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00439/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02444/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ITBI – v. subitem 3.1. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 6. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 7. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(d). Conforme Relatório/Achado processado eletrônica e automaticamente com Base nos dados enviados pelo GESTOR via SAGRES CAPTURA (DOC. 82424/19).

**Processo:** [00444/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Interessados:** Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02453/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Doc. TC nº 82673/2019

**Processo:** [00446/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Interessados:** Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02424/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, referente ao período janeiro a outubro/2019, conforme Doc. TC 82412/19, evidenciou: 1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00455/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Interessados:** Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02455/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Documento TC Nº 82.683/19

**Processo:** [00456/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Interessados:** Sr(a). Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02440/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jurandi Gouveia Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao Doc. TC nº 80487/19, que trata do aviso de

licitação, Tomada de Preços nº 0005/2019, que tem como objeto a "Contratação de Empresa Especializada para executar serviços de recuperação de pavimentos em pedra tipo paralelepípedos e meio fio nas vias de acesso e logradouros de Taperoá-PB", no valor de R\$ 2.087.560,01, com abertura prevista para ocorrer em 18/12/2019. Recomenda-se corrigir, ou esclarecer: a) possível incompatibilidade entre as quantidades previstas no item 2.0 - Movimento de terra, com aqueles que constam em 3.0 - Serviços de terraplanagem e 4.0 - Pavimentação e pisos; b) motivos da não inclusão do serviço retirada de paralelepípedos; c) omissão de que também serão executados serviços de recuperação e de execução de novas calçadas (passeios públicos), no objeto da licitação d) motivos da não inclusão de itens necessários aos serviços de recuperação/execução de calçadas (passeios públicos), a exemplo de demolições, juntas de dilatação, acabamento superficial, dentre outros; e) Especificação de utilização de concreto não estrutural com fck de 12 MPa, em possível desacordo com as Normas Técnicas da ABNT f) não apresentação da comprovação da aprovação do projeto básico pela autoridade competente, conforme previsto no art. 3º, VII, Resolução RN TC nº 06/2016.

## 6. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [08178/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Enio silva Nascimento (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)), MARIA JOSE DO SOCORRO ARAUJO (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [08396/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Enio silva Nascimento (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)), MARIA CELI BARROS CAVALCANTI (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [15392/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)), Maria José Alves Araújo (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



**Processo:** [15688/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** FRANCISCO LIMA DA SILVA (Interessado(a)), Armando Viana Leite (Gestor(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

A Auditoria solicita esclarecimentos acerca do encerramento das atividades e contribuições do servidor em 13/11/1993 e retorno somente em 29/05/1998, respondendo de forma transparente os seguintes questionamentos: 1. Houve rompimento ou encerramento do vínculo em 13/11/1993? 2. A regularização da situação funcional do servidor em 29/05/1998 se deu por meio de concurso público? Sendo o caso, a Auditoria solicita a devida documentação comprobatória.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [04105/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** maria do socorro medeiros de araujo (Interessado(a)), Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)), Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

A documentação requerida a seguir refere-se à instrução do Processo TC 04105/18. Requer o envio da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa ao período em que a ex-servidora, Maria do Socorro Medeiros de Araújo, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Requer ainda outros documentos pertinentes para a correta instrução do processo e análise da aposentadoria concedida.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00289/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar a este Tribunal de Contas as providências tomadas referente ao Acórdão AC2 - TC 03442/2018, se o Gestor atual moveu Ação de Execução em face do Ex-Gestor Carlos Rafael Medeiros de Souza, objetivando o ressarcimento ao erário o valor de R\$1.685.343,36.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00865/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1) Decretos (e sua publicação) que suplementaram e/ou anularam despesas da Secretaria de Estado da Fazenda (e da anterior Secretaria de Estado da Receita), bem como do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, no exercício de 2019; 2) Quadro Demonstrativo da execução física das seguintes ações, quanto ao período de janeiro a setembro/19 (especificar indicador, unidade, meta, realização e outras observações): 2072 - Desenvolvimento das Ações de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, 1572 - Construção, Reforma e Adaptação de Unidades Fazendárias, 4338 - Aquisição de Móveis, Utensílios, Maquinas, Equipamentos e Outros Materiais Permanentes e 4621 - Ampliação e Modernização do Parque Tecnológico; 3) Processos de pagamento relativos ao seguintes empenhos (2019), da Secretaria de Estado da

Receita: 39, 59, 113, 127, 168, 293, 402, 436, 440, 689, 110; e da Secretaria de Estado da Fazenda: 110, 521, 527, 757 e 949.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [17631/19](#)

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais do Estado Supervisão Sobre a Secretaria de Estado da Fazenda

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Informar todas as contas bancárias e apresentar os extratos bancários das contas do órgão nos meses de janeiro a setembro/2019; 2. Apresentar cópia dos Relatórios emitidos pela Controladoria Geral do Estado ou outros órgãos fiscalizadores, em 2018 e 2019, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 3. Comprovar os acordos e confissões de dívidas firmados com a PBPREV, destacando o órgão responsável pela dívida, o período correspondente, o número de parcelas negociado/ pagas/a pagar; os valores relativos ao total devido, aos juros e encargos; montantes pagos e a pagar; 4. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob a supervisão da Fazenda (antiga SEFIN), dos meses de janeiro a setembro/2019: 008, 012, 042, 044, 125, 372, 392, 399, 797, 810, 857, 874 a 878, 1128, 1131 a 1133, 1175, 1286, 1343, 1344, 1347 a 1349, 1485 e 1516.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** [11113/19](#)

**Número da Licitação:** 00002/2019

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** credenciamento de pessoas jurídicas e profissionais especializados interessados em firmar contrato com o Município de Taperoá e o Fundo Municipal de Saúde de Taperoá visando a execução de procedimentos odontológicos de ortodontia, ortopedia e implantodontia, nos termos da Portaria 718/SAS do Ministério da Saúde, que atendam as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos, em conformidade com o art.25 da Lei 8.666/93 e Lei 8.080/90

**Data do Certame:** 27/12/2019 às 11:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

**Valor Estimado:** R\$ 282.119,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Documento TCE nº:** [74544/19](#)

**Número da Licitação:** 00010/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de uma empresa de construção civil, para execução das obras de 12 canteiros centrais da Avenida Brasil, incluindo Banco de Concreto, Pavimentação em Blocos Intertravados, Palmeiras Indianas e Grama Esmeralda, na cidade de Juripiranga.

**Data do Certame:** 27/12/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

**Valor Estimado:** R\$ 40.935,36

**Observações:** 3a CHAMADA. A 2a FOI DESERTA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Documento TCE nº:** [79645/19](#)

**Número da Licitação:** 00035/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos





**Objeto:** Execução dos serviços de transportes diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste município.  
**Data do Certame:** 16/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [81063/19](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresas para fornecimento de forma parcelada de aquisição de material de limpeza.  
**Data do Certame:** 26/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA  
**Valor Estimado:** R\$ 136.398,80

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Documento TCE nº:** [82296/19](#)  
**Número da Licitação:** 00057/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Tablet Android 6.0 ou superior, tela no mínimo 10 polegadas; processador no mínimo 1,3 GHZ 32 GB, câmera 5 MP Wi-fi e 4 GB, destinado a Secretaria Municipal de Saúde para os ACS, conforme o termo de referência  
**Data do Certame:** 20/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta  
**Valor Estimado:** R\$ 40.075,00  
**Observações:** Edital já informado, tivemos que alterar um erro de digitação no termo de referencia, estava no objeto 32 GB, e no termo de referencia estava de 16 BG

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [82612/19](#)  
**Número da Licitação:** 00178/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de materiais (mercearia) para atender as necessidades dos Projetos: Maria Empreendedora e Projeto Cinderela - Baile Debutante - da Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres  
**Data do Certame:** 20/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [82628/19](#)  
**Número da Licitação:** 00068/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO PARA TRANSPORTAR AS EQUIPES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR: PROPOSTA Nº 11376.311000/1190-05  
**Data do Certame:** 23/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da licitação

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [82633/19](#)  
**Número da Licitação:** 00173/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Locação de Geradores, para atender as necessidades da SETUR (AMPLA PARTICIPAÇÃO)  
**Data do Certame:** 14/01/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [82636/19](#)  
**Número da Licitação:** 00164/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Locação de Geradores, para atender as necessidades da SETUR  
**Data do Certame:** 14/01/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [82642/19](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de Veículo Automotivo.  
**Data do Certame:** 20/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão  
**Valor Estimado:** R\$ 47.890,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [82643/19](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Realização de Exames Laboratoriais.  
**Data do Certame:** 20/12/2019 às 11:30  
**Local do Certame:** Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão  
**Valor Estimado:** R\$ 66.407,57

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [82693/19](#)  
**Número da Licitação:** 00087/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de pagamento com exclusividade da folha de salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e sem exclusividade da Concessão de empréstimo consignado para os servidores inativo e pensionistas do Município de Solânea/PB.  
**Data do Certame:** 20/12/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola  
**Documento TCE nº:** [82698/19](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**Data do Certame:** 20/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 452.532,80

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [82703/19](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E ÁGUA POTÁVEL PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA.  
**Data do Certame:** 20/12/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 64.153,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [82704/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição De Veículos Zero Km Ano 2019/2020 Ou 2020/2020 Vendido Por Uma Concessionária Autorizada Pelo



Fabricante Antes Do Seu Registro De Emplacamento E Licenciamento Nos Termos Da Deliberação CONTRAN Nº 64/2008, E Lei Federal Nº 6.729/1979 Para Atender As Necessidades Da Secretaria De Saúde Do Município De São João Do Rio Do Peixe - PB conforme termo de referência

**Data do Certame:** 16/12/2019 às 09:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Documento TCE nº:** [82705/19](#)

**Número da Licitação:** 00055/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 27/12/2019 às 08:30

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 7.274.832,88

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Documento TCE nº:** [82708/19](#)

**Número da Licitação:** 00056/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL E FARMACIA BÁSICA DESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 27/12/2019 às 10:30

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 1.485.172,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Documento TCE nº:** [82710/19](#)

**Número da Licitação:** 00057/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 20/12/2019 às 10:30

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 2.170.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [82721/19](#)

**Número da Licitação:** 00085/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de veículos tipo utilitário e de passeio, para prestação de serviços de transportes de estudantes da Rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município, para o exercício de 2020.

**Data do Certame:** 17/12/2019 às 15:30

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [82729/19](#)

**Número da Licitação:** 00349/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MONTAGEM DE FEIRAS E EVENTOS, DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SETDE

**Data do Certame:** 02/01/2020 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

**Documento TCE nº:** [82755/19](#)

**Número da Licitação:** 00015/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO TIPO "SPLIT" INVERTER.

**Data do Certame:** 07/01/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o nº 798053.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Documento TCE nº:** [82762/19](#)

**Número da Licitação:** 00034/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Eventual aquisição Parcelada de Recarga de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) destinados a manutenção das secretarias municipais.

**Data do Certame:** 18/12/2019 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [82793/19](#)

**Número da Licitação:** 00374/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP

**Data do Certame:** 26/12/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Documento TCE nº:** [82805/19](#)

**Número da Licitação:** 00031/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL.

**Data do Certame:** 20/12/2019 às 10:00

**Local do Certame:** NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Documento TCE nº:** [82807/19](#)

**Número da Licitação:** 00006/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para Construção de Campo de Futebol localizado as margens da PB 400, no Município de Monte Horebe - PB, conforme Contrato de Repasse Nº: 1061335-07/2018.

**Data do Certame:** 27/12/2019 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

**Valor Estimado:** R\$ 490.022,23

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Documento TCE nº:** [82811/19](#)

**Número da Licitação:** 00055/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO, destinado a Secretaria de Educação, conforme detalhamento, especificações e demais exigências previstas no Termo de Referência.

**Data do Certame:** 23/12/2019 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 111.996,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

**Documento TCE nº:** [82816/19](#)

**Número da Licitação:** 00022/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de equipamentos diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde

**Data do Certame:** 23/12/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões na Prefeitura



**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [82830/19](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 23/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões na Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Documento TCE nº:** [82839/19](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Profissional especializado em cirurgia e consultas oftomológicas para atender a população carente do município de Marizópolis- PB  
**Data do Certame:** 23/12/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS  
**Valor Estimado:** R\$ 105.400,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [82845/19](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE 24490011 CONFORME Nº. DA PROPOSTA: 12452.534000/1190-03 DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODILON MAIA FILHO MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 27/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 90.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [82847/19](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE APARELHO DE RAIOS X - FIXO DIGITAL PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE 12770014 -CONFORME Nº. DA PROPOSTA: 12452.534000/1190-06 DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODILON MAIA FILHO , MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 27/12/2019 às 12:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 381.486,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [82848/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB  
**Data do Certame:** 21/01/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Conde  
**Documento TCE nº:** [82862/19](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de medicamento para os Agentes Comunitários de

Saúde e para os Agentes de Combate à Endemia.  
**Data do Certame:** 14/01/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** RODOVIA PB 018 KM 3, S/Nº CENTRO, CONDE-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Documento TCE nº:** [82889/19](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 20/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02  
**Valor Estimado:** R\$ 384.151,96

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade  
**Documento TCE nº:** [82894/19](#)  
**Número da Licitação:** 00093/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ANA DE NAZARÉ, NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB  
**Data do Certame:** 24/12/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
**Valor Estimado:** R\$ 151.352,64  
**Observações:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ANA DE NAZARÉ, NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [82905/19](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Registro de Preços para: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR  
**Data do Certame:** 20/12/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de Reunião da CPL

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/12/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [79502/19](#)  
**Número da Licitação:** 00164/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Locação de Geradores, para atender as necessidades da SETUR

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/12/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [79507/19](#)  
**Número da Licitação:** 00173/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Locação de Geradores, para atender as necessidades da SETUR (AMPLA PARTICIPAÇÃO)

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/12/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [81320/19](#)  
**Número da Licitação:** 00085/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de veículos tipo utilitário e de passeio, para prestação de serviços de transportes de estudantes, da Rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município, para o exercício de 2020.